



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026  
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Fica autorizada a instituição, por ato do Ministro de Estado da Fazenda, do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores da Receita Federal do Brasil – PRFB Saúde, destinado a assegurar aos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ativos e inativos e respectivos dependentes, bem como aos pensionistas, um sistema de serviços e benefícios que compreende a prestação de assistência médica; odontológica; e paramédica, envolvendo profissionais das áreas psicológica, fisioterápica, nutricional, fonoaudiológica e terapêutica ocupacional.

§ 1º O PRFB SAÚDE poderá proporcionar outros serviços e benefícios, a critério da administração do Programa, desde que previamente assegurados os recursos necessários à sua cobertura e mediante edição de normas complementares.

§ 2º O PRFB SAÚDE será gerido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e a assistência à saúde dos beneficiários será prestada, de forma suplementar ao Sistema Único de Saúde, mediante:

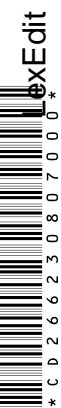
I - autogestão de assistência à saúde, conforme definido em regulamento próprio aprovado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, inclusive com coparticipação;

II - contrato com operadoras de plano de assistência à saúde;

III - serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou

IV - auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso.

§ 3º A prestação da assistência à saúde, no modelo de autogestão será gerida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos deste



regulamento, com apoio ou participação de entidades de autogestão credenciadas que atendam ao disposto na regulamentação editada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

**§ 4º** Só fará jus ao auxílio previsto no inciso IV do § 2º o beneficiário que não receber qualquer tipo de auxílio custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos.

**§ 5º** Na hipótese de que trata o inciso IV do § 2º, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá elaborar tabela de reembolso, levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo, respeitado o limite máximo mensal de 10% (dez por cento) da maior remuneração do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

**§ 6º** O PRFB SAÚDE será custeado pelas seguintes fontes:

**I** – recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, instituído nos termos do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, na forma de dotações orçamentárias e de créditos adicionais;

**II** – contribuições dos beneficiários do PRFB SAÚDE, na forma de mensalidades, coparticipações, pagamentos e outros; e

**III** – outras fontes, a depender de iniciativa legislativa ou regimental.

**§ 7º** Aplica-se o disposto no “caput” aos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira em exercício nos órgãos com competência sobre Previdência e Previdência Complementar nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, aos servidores nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso V do caput do art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e aos servidores em exercício nos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Fazenda.

**§ 8º** Poderá continuar na qualidade de beneficiário do PRFB SAÚDE, desde que manifeste previamente o interesse na permanência e efetue o pagamento das parcelas devidas de acordo com os ditames estabelecidos em norma complementar, o servidor ativo que se afastar temporariamente do serviço na Receita Federal do Brasil em razão de:

**I** – licença para exercício de mandato eletivo;

**II** – licença sem vencimentos; ou



III – licença para exercício de mandato classista.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva tem por objetivo autorizar a instituição do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores da Receita Federal do Brasil – PRFB SAÚDE, com gestão pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e custeio parcial com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF.

O Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, de que trata o Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, autoriza a utilização de seus recursos para o atendimento de encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais.

Na LOA 2026, acham-se na reserva de contingência do FUNDAF nada menos do que R\$ 1,213 bilhões, que não tem destinação específica mas poderiam ser empregados para a melhoria das condições de trabalho dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira, mediante incremento na participação da SERFB no custeio de plano de saúde suplementar.

A Resolução nº 294, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário, estabelece modelo avançado e flexível para a prestação de assistência à saúde. Entre as modalidades previstas, destacam-se a autogestão (inclusive com coparticipação), o contrato com operadoras, o serviço prestado diretamente pelo órgão e o auxílio de caráter indenizatório por reembolso. Nos casos de reembolso, a Resolução determina a elaboração de tabela levando em conta a faixa etária e a remuneração do cargo, com limite máximo mensal de 10% do subsídio do juiz substituto para servidores (e entre 8% e 10% do subsídio para magistrados). Tal modelo tem permitido aos



órgãos do Poder Judiciário oferecer cobertura mais adequada à realidade dos custos assistenciais.

De forma semelhante, o Regulamento Geral do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores da Polícia Federal (PF SAÚDE), aprovado por portaria do Diretor-Geral da PF, e que é objeto da própria Medida Provisória nº 1.348, quando altera o art. 5º da Lei Complementar nº 89 para permitir que o custeio da assistência à saúde para servidores da Polícia Federal com recursos do FUNAPOL, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, instituiu programa de assistência médica, odontológica e paramédica (incluindo psicologia, fisioterapia, nutrição, fonoaudiologia e terapia ocupacional), com possibilidade de autogestão, coparticipação, contrato com operadoras ou reembolso. O custeio do PF SAÚDE é realizado com recursos da União (dotações orçamentárias), contribuições dos beneficiários e outras fontes, servindo como referência para carreiras de Estado que demandam condições dignas de saúde aos seus membros e familiares.

Atualmente, a participação da Administração Pública Federal no custeio da assistência à saúde suplementar dos servidores civis é limitada pela Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 97/2022 e pela Portaria MGI nº 2.778/2026. Esse valor, porém, é bastante baixo: embora tenha sido corrigido pela Portaria MGI Nº 2.778, de 2 de abril de 2026, varia conforme a renda e idade do servidor, e vai de R\$ 182,71 a 287,32 por beneficiário, apenas, valor manifestamente insuficiente diante dos custos reais de planos de saúde no País. Enquanto isso, no Poder Judiciário, essa participação pode chegar a 8% dos subsídios dos magistrados e, segundo a já comentada Resolução nº 294, do CNJ, para os servidores, na modalidade de ressarcimento, pode chegar a 10% do subsídio de juiz substituto do respectivo tribunal.

Nesse contexto, a criação do PRFB SAÚDE, com possibilidade de custeio complementar via recursos do FUNDAF, representa medida estratégica e isonômica. Servidores da Carreira Tributária e Aduaneira exercem atividade essencial à arrecadação, fiscalização e proteção do erário, funções de elevado interesse público que justificam a melhoria das condições de assistência à saúde,



nos moldes já consolidados no Poder Judiciário (Resolução CNJ 294/2019) e na Polícia Federal.

A emenda preserva as boas práticas adotadas por esses órgãos: flexibilidade de modalidades de prestação (autogestão, contrato, serviço direto ou reembolso), vedação de cumulação do auxílio indenizatório com outros auxílios custeados pelo erário, limitação do reembolso em até 10% da maior remuneração do cargo de Auditor-Fiscal, e custeio compartilhado entre o órgão e os beneficiários.

Trata-se, portanto, de medida que valoriza servidores responsáveis por atividades de grande relevância para o País, alinhando a Receita Federal aos padrões mais elevados de assistência à saúde suplementar já praticados em outros órgãos e carreiras de Estado, sempre respeitada a disponibilidade orçamentária e a legislação vigente.

Essa solução é de interesse estratégico que servidores de carreiras responsáveis por atividades de enorme importância para o País e a sociedade possam ter um custeio adequado à cobertura do plano de saúde que efetivamente, confira proteção à saúde do servidor e seus familiares.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

**Deputada Erika Kokay**  
**(PT - DF)**

